



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: AMÉLIO COSME MARTINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 09030001144/07

AUTO DE INFRAÇÃO: 307767-9 A

INFRAÇÕES: ART. 57, INCISO II, IV, VII - ART. 95, INCISOS V e ART. 95, INC. VI
DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTA SIMPLES – INFRAÇÃO GRAVE

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 307767-9 A, no qual foi constatado que o infrator armazenou 70 (setenta) estacas de candeias e utilizou 150 (cento e cinquenta) candeias na confecção de cerca, no total de 220 (duzentas e vinte) estacas de candeias e fez queimada em uma área de 8,0 (oito) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/2006 a saber:

- Art. 95 - inciso V, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 15.912,60** (quinze mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos);

- Art. 95 - inciso VI, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 1.157,36** (hum mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos);

Valor total da multa: R\$ 17.069,96 (dezessete mil, sessenta e nove reais e noventa e seis centavos).

O recorrente foi cientificado da autuação em 16 de junho de 2007, data da lavratura do auto de infração, razão pela qual apresentou defesa administrativa em 20 de junho de 2007 (fls.04/05).



A defesa administrativa foi analisada (fls. 14/15) e o pedido indeferido (fls. 16), mantendo o valor da multa em R\$ 17.069,96 (dezesete mil, sessenta e nove reais e noventa e seis centavos).

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 24 de março de 2009 e apresentou recurso administrativo (fls.19/20) ao Conselho de Administração do IEF no dia 02 de abril de 2009, requerendo em síntese:

- que as irregularidades constantes no referido auto de infração não podem ser atribuídas ao recorrente, pois é uma pessoa idosa, doente, contando com mais de 85 anos de idade, que vive miseravelmente com um único salário mínimo de aposentadoria,
- que não tem condições físicas e tampouco financeiras para exercer qualquer tipo de atividade rural,
- que quem mora e vive em regime de economia familiar na dita propriedade é sua filha a nua proprietária, portanto, caso ali tenha sido praticada alguma das atividades em desacordo com a legislação ambiental, é a ela que deve ser atribuída às penalidades porventura encontradas pelos fiscais que ali estiveram naquela data.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 95, inciso V, art. 95, inciso VI do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI - fazer queima controlada sem tomar as precauções adequadas - Pena: Multa simples, calculada de R\$140,00 (cento e quarenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por hectare; ou multa simples, calculada de R\$140,00 (cento e quarenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Armazenar 70(setenta) estacas de candeias e utilizar 150(cento e cinquenta) das mesmas na confecção de cerca, sendo total 220 (duzentas e vinte) estacas de candeias, foi feito também queimada em uma área de 8,0 (oito) hectares, tudo sem autorização do órgão ambiental competente.

No Boletim de Ocorrência nº 230604 (fls. 11) que fundamentou a lavratura do auto de infração 307767-9 A lê-se o seguinte:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Comparecemos à localidade denominada São João do Paiol, zona rural do distrito de Fonseca, onde constatamos que o Senhor Amélio Cosme Martins desmatou 1,6 ha de floresta em área de preservação permanente, sendo terço superior de morro e margem inferior a 30 metros do curso d'água, desmatou ainda 7,0(sete) hectares de floresta nativa, sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Foram encontradas setenta estacas de candeias armazenadas e 150 estacas de candeias utilizadas na construção de cercas na propriedade do autuado. O Sr. Amélio Cosme Martins, realizou queimada em uma área de oito hectares, todas as intervenções foram realizadas sem a competente autorização do Instituto Estadual de Florestas – IEF. Diante do exposto, elaboramos os autos de n. 307767-9 A, no valor de R\$ 17.069,60 e n. 307860-3 A no valor de R\$ 4.650,30. As atividades foram embargadas e apreendidas duzentos e vinte estacas de candeias e 35m³ de lenha nativa, ficando sob responsabilidade do autuado. Seguem anexas vias amarelas dos autos de infração.

Assim, em vista dos elementos apresentados, abordaremos os itens de mérito trazidos pelo recorrente.

Em seu recurso, o recorrente alega, *in verbis*:

“ as atividades ditas irregulares constantes no referido auto de infração, qual sejam, desmate de área de preservação permanente e próxima ao curso d'água, assim como o desmate de outra área de sete (07) hectares, a qual é apenas composta de chavascal onde não existe madeira que serve para a fabricação de carvão, além de não serem verdadeiras, não podem ser atribuídas ao recorrente, pois como se vê pelos documentos anexos, este é uma pessoa idosa, doente, contando com mais de 85 anos de idade, que vive miseravelmente com um único salário mínimo de aposentadoria, e não tem condições físicas e tampouco financeiras para exercer qualquer tipo de atividade rural, ainda mais exploração florestal e quem mora e vive em regime de economia familiar na dita propriedade é sua filha a nua proprietária, portanto, caso ali tenha sido praticada alguma das atividades em desacordo com a legislação ambiental, é a ela que deve ser atribuída às penalidades porventura encontradas pelos fiscais que ali estiveram naquela data.”

Compulsando os documentos constantes do processo administrativo, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, bem como no relato técnico de avaliação do recurso, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.



2.2 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

- Art. 95, inciso VI, no valor de R\$ 1.157,36 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos);

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Art. 95, inciso VI do Decreto Estadual nº 44.309/06, está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 26 dos autos.



Por sua vez, a penalidade do Art. 95, inciso V do Decreto Estadual 44.844/08 no valor de **R\$ 15.912,60** (quinze mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos), deve ser mantida, por não haver qualquer elemento que a invalide.

2.3 – DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNTÂNCIA ATENUANTE

O autuado alega que é uma pessoa humilde, vive miseravelmente com um único salário mínimo de aposentadoria e que não é proprietário do imóvel.

O Decreto Estadual 44.309/06, no Artigo 69, inc. I, alíneas “d”, dispõe que:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;)

Assim, considerando que o autuado alegou sua baixa condição socioeconômica para arcar com a penalidade de multa simples aplicada, sugerimos que seja aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso “d” do artigo 69 do Decreto 44.309/2006, para a penalidade aplicada em função da infração prevista no Artigo 95, inciso V, de modo que haja a redução da multa em 30% (trinta por cento), totalizando um valor de **R\$ 11.138,82** (onze mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) a saber:

$$\text{R\$ 15.912,60} - 30 \% = \text{R\$ 11.138,82}$$



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Entretanto, podemos verificar que o valor acima também se enquadra na previsão do Art. 6º, I, da Lei 21.735/2015.

Observamos que o Auto de Infração nº 307767-9 A foi emitido em 16.06.2007 e de acordo com todo exposto acima o valor da multa aplicada deverá ser reduzido para **R\$ 11.138,82** (onze mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Em 2019 a Advocacia Geral do Estado emitiu a NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019¹ que dispõe o seguinte:

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

Consta ainda da mesma NOTA JURÍDICA² o seguinte:

Foram abarcados pela remissão:

- 1) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a ação de cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; e
- 2) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Com a publicação da lei, todos os créditos não tributários referentes aos autos de infração sem defesa administrava foram remetidos, pelo simples efeito da lei.

(...)

¹ Processo SEI nº 1370.01.0008325/2019-56. PROCEDÊNCIA: DANIELA DINIZ FARIA. CHEFE DE GABINETE DA SEMAD. INTERESSADOS: DIRETORIA DE APOIO NORMATIVO. - DANOR SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE PROCESSUAL E APOIO NORMATIVO - SUCPAN NÚMERO: 108/2019 DATA: 23 DE AGOSTO DE 2019 CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTOTUTELA. REMISSÃO. EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº. 21.735/2015. PENALIDADE DE MULTA COM VALOR ALTERADO PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.17.022589-0/000. AUTOTUTELA. APLICABILIDADE DA REMISSÃO. ANÁLISE.

² SEI/GOVMG - 7005804 - Nota Jurídica



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº. 19/2019.

A Diretoria de Apoio Normativo – Danor da Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo – Sucpan/SEMAD fez o seguinte questionamento à ASJUR:

2) As adequações nos valores das **multas aplicadas** em autos de infração emitidos até 31 de dezembro de 2014, realizadas após 28/02/2018, que **resultem** em créditos não tributários exigíveis **menores** que R\$15.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2012) ou R\$5.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2014) **têm** como efeito a **remissão** destes créditos não tributários, nos termos da **Lei nº 21.735/2015**, considerando, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.022589-0/000. (NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019)

O posicionamento da AGE nas orientações normativas emitidas pela mesma deve-se cumprir e fazer cumprir suas orientações, conforme determina o art. 16, *caput* e inciso X do Regimento Interno do IEF, Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Diante disso tem-se o disposto na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019, verbis:

Consoante informado pela Danor, com fulcro na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº. 19/2019, **foram objeto da remissão** prevista no art. 6º da Lei 21.735/2015: **a)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração sem defesa; **b)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso, mas que o autuado se manifestou favoravelmente à remissão; e **c)** os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso em que o autuado não apresentou requerimento administrativo no prazo estabelecido no Decreto nº. 47.246/2017 pugnando pela continuidade da análise da peça impugnatória.

(...)

Se o autuado preenchia os requisitos da remissão, quando da promulgação da lei, mas, por erro na dosimetria da penalidade de multa, e que não pôde fazer jus ao benefício, não pode ser ele agora penalizado, muito menos por ter exercido o seu direito de defesa, já que acreditava não estar abrangido pela lei da remissão.

Desse modo, entende-se possível, em tese, a aplicação da remissão aos autos de infração que tiveram o valor da multa alterado pela Administração no exercício da



autotutela, de ofício ou por provocação, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº. 21.735/2015.

Com base na Lei nº 21.735/2015 e no entendimento da Advocacia Geral do Estado aposto na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019³ tem-se que o recorrente tem direito à remissão do seu débito não tributário pelo fato do valor da multa aplicada ter sido reduzido para **R\$ 11.138,82** (onze mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **307767-9 A**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;
- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, no que se refere à aplicação da atenuante prevista no Art. 69, I – letra “d”, conforme alegações do autuado;
- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração descrita no art. 95, inciso VI, no valor de **R\$ 1.157,36** (um mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos);
- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 11.138,82** (onze mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos);

³ Processo SEI nº Processo nº 1370.01.0008325/2019-56.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- **reconhecer** o direito do autuado à **REMISSÃO**, tendo em vista a redução do valor da multa para **R\$ 11.138,82** (onze mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), inferior a R\$ 15.000,00 , conforme disposto na Lei nº 21.735/2015 e do entendimento exarado pela Advocacia Geral do Estado na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019.

- **manter** a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 11 de Junho de 2021.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI